

Casos da Vida Judiciária



CRISTINA BOGADO MENEZES
Sócia RSA-LP



As sociedades dominantes respondem por dívidas das sociedades dominadas?

No domínio societário e mais concretamente no âmbito da coligação de sociedades¹ assume, frequentemente, especial relevância aferir se as sociedades dominantes podem ser chamadas a responder por dívidas de sociedades por elas dominadas. Na verdade, em termos práticos, é a medida de decisiva importância para um credor saber se pode exigir o pagamento de uma dívida que uma determinada sociedade tem perante si, à sociedade que a domina, quando esta tem capacidade financeira para efetuar o pagamento. Coloca-se, assim, a questão de saber se uma sociedade dominante responde, ou pode responder, por dívidas assumidas diretamente por uma terceira entidade por si dominada e, em caso positivo, com que fundamentos. É tal questão colocada, desde logo, porque, juridicamente, cada sociedade é um sujeito autónomo de direito, existindo uma separação entre a sociedade e os respetivos sócios, nomeadamente uma separação de patrimónios, de forma que o património dos sócios (sejam pessoas singulares ou coletivas), não se confunde com o da sociedade, por eles participada. Com efeito, no plano jurídico, as sociedades coligadas, pertencendo pertencentes a um determinado grupo de empresas, conservam em pleno a sua personalidade jurídica individual, mantendo a respetiva autonomia jurídico-patrimonial e jurídico-organizativa, e a titularidade autónoma de direitos e obrigações. Sucede, porém, que a sociedade dominante

Sociedades Comerciais ("CSC"), nos seus artigos 486º a 508º-G, estabelece uma disciplina destinada a regulamentar a atuação das sociedades em relação de domínio. Em particular, à luz artigo 501.º do CSC, aplicável aos grupos constituídos por domínio total por remissão do artigo 491.º do CSC, a sociedade totalmente dominante (assim, detentora de 100% do capital social) responde solidariamente pelas dívidas da sociedade dominada, perante os credores sociais desta. Trata-se de responsabilidade objetiva, que só pode ser exigida à sociedade dominante decorridos 30 dias sobre a constituição em mora da dominada, mas desde que ambas as sociedades tenham sede em Portugal (por força do preceito do n.º 2 do artigo 481.º do CSC). No entanto, nos termos do n.º 3 do artigo 501.º do CSC, "Não pode mover-se execução contra a sociedade detentora com base em título executivo contra a sociedade subordinada". Deste modo, desde que a coligação tenha na sua base um grupo constituído por domínio total (ou formado por contrato de subordinação) e já tenham decorrido pelo menos 30 dias da constituição da devedora em mora, um credor social desta sociedade pode propor uma ação declarativa de processo comum contra a mesma e a sociedade que a domina integralmente, por forma a satisfazer o seu crédito por via desta. Sucede, porém, que, não raras vezes, a sociedade devedora não é integralmente detida por uma sociedade, pese embora seja por ela domi-

trando a figura da desconconsideração da personalidade jurídica das pessoas coletivas (em particular, das sociedades comerciais), procurando um caminho de mitigação do risco de abuso e de instrumentalização da sociedade dominada pela sociedade dominante. Mas a aplicação deste instituto é excecional e mediante uma análise casuística, desde logo porque derroga o princípio da separação patrimonial e põe a descoberto os sócios e o respetivo património, que irão responder perante credores sociais da sociedade dominada, por dívidas desta, no caso de se verificar uma atuação ilícita, abusiva e de má fé por parte da sócia dominante, em detrimento dos interesses da dominada. Julgamos, pois, ser possível, por via da desconconsideração da personalidade jurídica, tocar pessoa jurídica diferente da visada, sublinhando que o recurso de um credor social ao instituto da desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza subsidiária, sendo aplicável quando o efeito que se pretende alcançar não seja possível obter através da aplicação de normas jurídicas especificamente formuladas pelo legislador e consagradas, mormente, nos artigos 78º e 501º do CSC.

Neste âmbito, releva aqui ter presente o que o Tribunal da Relação de Lisboa sublinha no Acórdão de 06/09/20184: "Não obstante a diversa sistematização e nomen iuris dados ao aludido instituto o mesmo é chamado a resolver situações concretas em grupos de casos em que está em causa a tutela dos credores perante comportamentos abusivos e ilegítimos e que se poderão sintetizar nas seguintes situações mais frequentes: a) subcapitalização da sociedade e descapitalização provocada; b) confusão das esferas jurídicas / mistura de patrimónios / Domínio qualificado de uma sociedade sobre a outra ou outras. (...) Não é possível o recurso ao instituto da desconconsideração da personalidade jurídica para se considerar que a personalidade coletiva foi usada, de modo ilícito ou abusivo para prejudicar terceiros, se não estiverem claramente identificados os atos danosos contrários a normas ou princípios gerais, incluindo a ética dos negócios, e as respectivas consequências no património social". E, ainda, o que o Supremo Tribunal de Justiça acentua no Acórdão de 09/05/20195: "exige-se a demonstração de que o interesse social da sociedade dominada foi sacrificado pelo interesse da sociedade dominante de modo a causar prejuízos no património social daquela e, reflexamente, nos direitos dos credores sociais em serem satisfeitos os seus créditos sobre a sociedade dominada. Para tanto, [é] essencial provar que houve uma atuação em prejuízo dessa sociedade, identificar os atos danosos e as respectivas consequências no património social". Em síntese e em conclusão, caso a sociedade dominada não tenha condições de pagar, o credor pode propor uma ação de responsabilidade contra a mesma e contra a sociedade que a domine (ainda que não a 100%), com fundamento na desconconsideração da personalidade jurídica, sendo certo que, sendo de aplicabilidade excecional, será, sempre, imprescindível analisar o caso concreto, e aferir se será possível fazer prova dos comportamentos abusivos e ilegítimos da sociedade dominante, em detrimento dos interesses da sociedade dominada.

"Por isso se entende que a autonomia e a separação patrimonial entre as sociedades coligadas não deve ser nem absoluta nem incondicional. Defender o contrário, potencia o risco das sociedades dominadas, respetivos sócios minoritários e credores sociais, verem os seus legítimos interesses subalternizados quando não, irremediavelmente, prejudicados, pelo império do poder de direção económica, planeamento organizativo e determinação da estratégia empresarial, conforme os interesses económicos da sociedade dominante."

pode abusar dessa sua posição e instrumentalizar a sociedade dominada em função dos seus interesses, o que não é incomum e ocorre, por exemplo, quando a dominante (sócia) usa a dominada (participada), para a celebração de negócios que a favoreçam, ainda que isso implique prejuízo e/ou se trate de negócio nulo para a dominada. Acresce que, na prática, o património de uma sociedade não serve apenas o interesse da sociedade que o detém, mas também os interesses dos seus sócios, o que reforça a possibilidade da instrumentalização de uma sociedade dominada em ordem à satisfação dos interesses dos respetivos sócios. Por isso se entende que a autonomia e a separação patrimonial entre as sociedades coligadas não deve ser nem absoluta nem incondicional. Defender o contrário, potencia o risco das sociedades dominadas, respetivos sócios minoritários e credores sociais, verem os seus legítimos interesses subalternizados quando não, irremediavelmente, prejudicados, pelo império do poder de direção económica, planeamento organizativo e determinação da estratégia empresarial, conforme os interesses económicos da sociedade dominante. Esta é, aliás, uma das razões pelas quais o Código das

nada, de direito² e/ou de facto. Neste caso, não existindo domínio total (portanto, detenção de 100% do capital social), os credores sociais da sociedade dominada não se podem socorrer da referida responsabilidade objetiva e solidária da sociedade dominante (cf. artigo 501.º e/c 491.º do CSC). O que lhes resta, então, no caso de a sociedade dominada, sua devedora, não ter condições de lhes pagar? Requirir-se e suportar o prejuízo? A resposta não é linear, pois depende da análise do caso concreto. Com efeito, por força da falta de previsão legal³ e de ineficácia dos mecanismos de tutela dos credores sociais para responsabilizar uma sociedade que, não detendo 100% do capital social da dominada, exerce sobre ela uma influência dominante, para corrigir abusos, doutrina e jurisprudência vêm, paulatinamente, consi-

2 - Nos termos do n.º 1 do artigo 486.º do CSC, "Considera-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer, diretamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483.º, n.º 2, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante" e, nos termos do n.º 2 deste mesmo artigo, "Presume-se que uma sociedade é dependente de uma outra e esta, direta ou indiretamente: a) Detém uma participação maioritária no capital; b) Dispõe de mais de metade dos votos; c) Tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização."

3 - De facto, apesar de a lei não conter referência expressa ao instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, o mesmo emerge, no essencial, do artigo 762.º, n.º 2, concatenado com o artigo 334.º, ambos do Código Civil.

4 - Relatores: ONDINA ALVES, Processo: 6530/14-RTSNTA-L1.
5 - Relator: ILÍDIO SACARRAO MARTINS, Processo: 1669/14-4TBTS-P1.S2.

1 - Conceito que Paulo Otávio Cunha designa "a junção de duas ou mais sociedades que estejam sujeitas a uma influência comum, porque uma participa na outra, ou nas demais ou porque todas elas se subordinam à orientação de uma delas ou de uma terceira entidade" (In, Direito das Sociedades Comerciais, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2007, p. 781)